

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-161-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito agrário. 3. Agroambiental. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, quatorze artigos selecionados foram apresentados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental I e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Agrário e Agroambiental: expropriações de terras em decorrência de trabalho escravo e teoria crítica do direito agrário; educação intergeracional e biodiversidade, mediação em matéria ambiental.

Assim, no primeiro trabalho intitulado “A desapropriação confiscatória em caso de exploração de trabalho escravo em propriedades rurais: análise da função social da propriedade como instrumento de justiça social”, Flavia Trentini e Larissa Ferreira Porto discutem a possibilidade de regulamentação do art. 243 da Constituição quanto ao confisco da propriedade em caso de trabalho escravo, tanto no âmbito doutrinário, como jurisprudencial.

Na sequência, no artigo nominado, “Uma concepção de teoria crítica do Direito Agrário a partir de elaborações do movimento camponês”, Beatriz Mylene de Souza Ferreira, Fernanda Ferreira Carvalho e Roniery Rodrigues Machado se dedicam a apresentar um estudo crítico do Direito Agrário, em especial no âmbito do regime jurídico-fundiário de concentração de terras e do movimento camponês, especificamente, a partir da obra de José de Souza Martins e da elaboração teórica de Direito do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem-Terra (MST).

Desejamos, desta forma, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

A DESAPROPRIAÇÃO CONFISCATÓRIA EM CASO DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO EM PROPRIEDADES RURAIS: ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL

CONFISCATORY DISAPPROPRIATION IN CASE OF SLAVE LABOR EXPLORARION IN RURAL PROPERTIES: ANALYSIS OF THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY AS INSTRUMENT OF SOCIAL JUSTICE

Larissa Ferreira Porto ¹

Flavia Trentini ²

Resumo

O artigo discute a possibilidade de regulamentação do art. 243 da Constituição quanto ao confisco da propriedade em caso de trabalho escravo. Para tanto, analisa a formação da propriedade rural na doutrina e verifica o histórico e presença da escravidão no país. Na sequência, estuda as propostas de regulamentação do dispositivo à luz da função social. Ao final, analisa a jurisprudência do TRF-1 acerca do art. 186 da CF e do trabalho escravo. Diante da posição atual do tribunal e das críticas apresentadas, conclui pela existência de empecilhos para a regulamentação e sugere soluções para dar eficácia ao instrumento.

Palavras-chave: Função social, Trabalho escravo, Desapropriação confiscatória, Confisco agrário, Expropriação

Abstract/Resumen/Résumé

Discusses the possibility of regulating article 243 of the Constitution regarding the confiscation of the property in the case of slave labor. Analyzes the formation of rural property in doctrine and it verifies the history and presence of slavery in the country. Then, it studies the provision regulation proposals in the light of the social function. At the end, it analyzes the jurisprudence of the TRF-1 regarding the article 186 of the CF and slave labor. Given the current position of the Court and the criticisms presented, it concludes that there are obstacles and suggests solutions to make the instrument effective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function, Slave labor, Confiscatory expropriation, Agrarian confiscation, Expropriation

¹ Graduanda FRDP/USP, bolsista PUB/USP

² Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto. Doutora em Direito Civil FD/USP, Livre-Docente em Direito Agrário FDRP/USP.

1. Introdução:

A Emenda Constitucional nº 81, de 2014, alterou o artigo 243 da Constituição Federal, para incluir o trabalho escravo como causa do confisco agrário, hipótese em que o imóvel é desapropriado sem direito à indenização. A medida ocorreu em razão da permanência da escravidão contemporânea no Brasil, mesmo após a abolição em 1888. Todavia, a falta de regulamentação infraconstitucional específica compromete a eficácia do dispositivo, e poucos estudos debruçam-se sobre o problema.

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo principal identificar como e se a desapropriação confiscatória na modalidade inserida em 2014 poderá ou não ser consolidada no Brasil como instrumento de justiça social, considerando a formação da propriedade rural no país, a história e permanência da escravidão e o princípio da função social da propriedade.

Assim, o artigo analisa o instituto da propriedade rural e sua formação colonial através da metodologia bibliográfica, considerando o papel da escravidão na consolidação das grandes propriedades. Na sequência, estuda a evolução do trabalho escravo no Brasil, observando-se, de forma quantitativa, a incidência do trabalho análogo ao de escravo no campo a partir de 1995, quando os dados começaram a ser computados pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Governo Federal.

Diante dos números elevados e da grande concentração de terras existente, a terceira parte do estudo é dedicada à possibilidade de regulamentação do dispositivo constitucional citado à luz da função social da propriedade, tendo em vista os projetos de lei existentes. Ao final, identificados os estados com maior número de casos de trabalhadores libertos da exploração, verifica-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal correspondente, com foco no art. 186, III e IV da CF/88, através da pesquisa qualitativa do tipo documental.

Dessa forma, a pesquisa termina por relacionar a violação da função social da propriedade rural e a permanência do trabalho escravo com ao confisco agrário inserido pela EC nº 81/2014, buscando compreender quais as perspectivas futuras para dar eficácia ao dispositivo constitucional. Conclui-se que a posição do TRF-1, tribunal analisado, é atualmente conservadora quanto ao tema, bem como os projetos de lei existentes apresentam empecilhos para a efetiva eficácia do dispositivo.

A relevância do tema é tamanha, visto que o Brasil é um país historicamente caracterizado pela concentração de terras, e que possui altos números de pessoas submetidas ao trabalho análogo ao de escravo, sobretudo no campo. Em razão de tais aspectos, é de extremo interesse social que se busque formas de combater tal situação através dos

mecanismos legislativos existentes no ordenamento, com objetivo de trazer para as discussões relacionadas ao Direito Agrário e Agroambiental considerações a respeito da regulamentação do tema como forma de precaução e sanção aos proprietários.

1. Trabalho e propriedade no Brasil:

A propriedade privada é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, XXII (BRASIL, 1988). Para Fábio Ulhoa Coelho, a Revolução Francesa é um dos marcos para a construção do direito à propriedade, pois a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 passa a considerá-lo como direito natural, inviolável e individual, visando evitar a extrema interferência do Estado Absolutista e os benefícios conferidos em razão do *status* social, comuns durante a Idade Média (2006, p. 57).

Em razão do crescimento da importância dos bens patrimoniais e o advento do Estado mínimo, a desigualdade social passa a ser determinada pelo poderio econômico das famílias. Assim, a propriedade privada divide a sociedade cada vez mais em proprietários e trabalhadores, de forma que o movimento socialista ganha espaço e fortalece o princípio da solidariedade, pautado na justiça distributiva, segundo o qual a sociedade tem responsabilidade conjunta pelas carências e necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social (COMPARATO, 2010, p. 76-77).

Com base nos ideais da Revolução Francesa e das ideias socialistas, a propriedade privada passa a ser, então, condicionada a uma função que sirva a coletividade. Com isso, garante-se a propriedade enquanto direito individual, mas busca-se evitar a extrema desigualdade social que se vislumbrou com o advento da Revolução Industrial no século XVIII. (COMPARATO, 2010, p. 58-59). Com base nesse momento histórico, Léon Duguit manifesta, em 1911, declarações em que defendia a função social da propriedade no interesse social. Para ele, a propriedade possui duas funções precípuas: a de satisfazer as necessidades individuais do proprietário e a de atender as necessidades da coletividade (MALUF, 2011, p. 82-83).

As ideias de Duguit foram posteriormente incorporadas pela Constituição do México de 1917 e pela Constituição de Weimar, de 1919. No Brasil, a função social da propriedade, inserida nas cartas republicanas a partir de 1934, adentra um país dominado pela concentração de terras e historicamente construído sobre a escravidão (MALUF, 2011, p. 83). Nas palavras de Alberto Passos Guimarães, “sob o signo da violência contra as populações nativas contra as populações nativas, cujo direito congênito à propriedade da terra nunca foi respeitado e

muito menos exercido, é que nasce e se desenvolve o latifúndio no Brasil” (GUIMARÃES, 1977, p. 19).

Com a instalação do regime de capitanias hereditárias no país e a atribuição de doar sesmarias, comumente representadas por vastas extensões de terra a serem livremente cultivadas a quem tivesse o capital suficiente para investir na estrutura e mão-de-obra necessárias, o Brasil nasce sobre o signo do latifúndio monocultor escravista (FAORO, 2012, p. 123-124). Esse sistema, segundo Caio Prado Jr. (2000, p. 25), foi beneficiado pela grande disponibilidade de força de trabalho, que se constituiu pela incorporação dos indígenas, pelo tráfico africano e pelo afluxo imigratório. Assim, desenvolveu-se nas grandes fazendas o sistema de exportação agrícola em larga escala fundado no trabalho escravo denominado *plantation system* (PRADO JÚNIOR, 1945, p. 696).

Dessa forma, a propriedade rural se consolida sob a égide da propriedade privada, tornando-se no Brasil também uma forma de separar os proprietários, aqueles que detinham a terra, dos trabalhadores, que a cultivavam. De acordo com Boris Fausto, o trabalho assalariado era inviável no país porque não havia oferta suficiente de trabalhadores em condições de emigrar, tampouco era conveniente que tais indivíduos viessem ao país, uma vez que, com a vastidão de terras não ocupadas e a possibilidade de nelas viver por conta própria, seria difícil manter os trabalhadores nas grandes propriedades. Assim, o trabalho compulsório, e em especial, a escravidão, tornou-se a principal fonte de mão-de-obra. Embora os números sejam variáveis, estima-se que, entre 1550 e 1855, quatro milhões de escravos entraram no país (1995, p. 48).

A escravidão colonial entra em decadência com o início da consolidação do capitalismo. Para Caio Prado Júnior (1981, p. 129):

De um modo geral, e de um ponto de vista estritamente financeiro e contabilístico, o trabalho escravo, outras circunstâncias iguais, é mais oneroso que o assalariado. O escravo corresponde a um capital fixo cujo ciclo tem a duração da vida de um indivíduo; assim sendo, mesmo sem considerar o risco que representa a vida humana, forma um adiantamento a longo prazo de sobretrabalho eventual a ser produzido; e portanto, um empate de capital. O assalariado, pelo contrário, fornece aquele sobretrabalho sem adiantamento ou risco algum. Nestas condições, o capitalismo é incompatível com a escravidão; o capital, permitindo dispensá-la, a exclui. É o que se deu com o advento da indústria moderna.

Nesse sentido, a escravidão passou paulatinamente a uma relação de trabalho obsoleta, e a abolição tornou-se necessária para a inserção do Brasil na economia mundial. Nesse contexto, o fim da escravidão no país com a Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea) representou, por um lado, o início da construção capitalista no meio rural, responsável

por definir as relações de propriedade e trabalho no campo; e por outro, levou à construção do imaginário do negro no país. De forma geral, contudo, instalou-se no país uma enorme desigualdade social, com expressiva massa de desempregados (FAUSTO, 1995, p. 220-221).

O desemprego e a concentração de propriedade, renda e poder são um dos elementos responsáveis pela permanência da escravidão contemporânea no país. A ONG Repórter Brasil, com base nos estudos Kevin Bales¹, explica que existem algumas diferenças básicas entre a escravidão existente até 1888 e a contemporânea. Antes, a *propriedade legal* do escravo era permitida, mas o *custo de aquisição da mão-de-obra* era alto. Atualmente, não há compra e venda de escravos, já que a escravidão é ilegal no país, de modo que o custo é muito baixo, considerando que trata-se de mão-de-obra descartável. Por essa razão, os *lucros* da utilização da mão-de-obra escrava, atualmente, são maiores do que no período em que a escravidão era parte do modo de produção do país.

Nesse aspecto, enquanto a *mão-de-obra* durante a escravidão legal era escassa, dependente do tráfico negreiro, da prisão de indígenas ou da reprodução, a grande quantidade de trabalhadores desempregados faz com que a mão-de-obra hoje seja abundante. Dessa forma, o *relacionamento* entre senhor e escravo no período colonial era duradouro, mas no mundo moderno, tal relação é de curto período. As *diferenças étnicas*, relevantes para a escravização antiga, são pouco relevantes atualmente, já que o critério diferencial é a classe. Por fim, a *manutenção da ordem* é o critério coincidente: nos dois casos, ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e assassinatos estão presentes.

Para Sônia Regina Rabel de Araújo, Ciro Flamarion Cardoso e Marcelo Rede, não é a mercadorização (transformação em mercadoria) ou as diversas facetas da alienação do sujeito, seja esta social, política, cultural ou psicológica, que define a condição de escravo. O critério unificador reside nas relações de trabalho, sendo escravo aquele que está apartado dos meios de produção e do controle do seu próprio esforço produtivo (1998, p. 02). Para Jaime Pinsky, “o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono, e seu trabalho pode ser obtido até pela força” (1988, p. 08).

No Brasil, considera-se que não existe, desde a abolição, trabalho escravo, mas sim trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no Código Penal, que é a chamada escravidão contemporânea. O art. 149 do Código Penal, após a alteração em sua redação através da Lei nº 10.803/2003, consagra a escravidão contemporânea como uma situação de

¹ A obra referência, de Kevin Bales, é “Disposable People: new slavery in the Global Economy”, publicada pela University of California Press. Optou-se pela publicação da ONG Repórter Brasil, intitulada “Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema”, pois adaptada para a realidade brasileira.

ausência de dignidade. Para a ONG Repórter Brasil, em publicação no *site* da organização intitulada “O que é trabalho escravo”:

De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais colocam em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente [...]. Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.

O conceito do Código Penal, adotado em outras áreas do Direito pátrio, está alinhado com o conceito da Organização Internacional do Trabalho, expresso na Convenção sobre a Escravatura, de 1926, bem como na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, ambas aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgadas pelo Decreto nº 58.563, de 1966 (BRASIL, 1966)².

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, que data de 1948, além de consagrar a liberdade e a igualdade como direitos humanos universais, expressamente proíbe a escravidão e a servidão, em seu artigo IV. Também, dentro do âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), destaca-se o Pacto de San José da Costa Rica (artigo 6), incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992, e promulgado pelo Decreto nº 678, do mesmo ano (ONU, 2016)³.

² O Brasil também ratificou a Convenção nº 29 da OIT, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 e a Convenção nº 105 da OIT, sobre a abolição do trabalho forçado, elaborada para complementar a anterior, e incorporada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965. Em 1998, foi editada a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, que reafirmou o compromisso dos países membros em eliminar o trabalho forçado ou obrigatório. Por fim, em 2014, a Organização Internacional do Trabalho sistematizou o Protocolo nº 29 à Convenção sobre o Trabalho Forçado (Convenção nº 29, de 1930) e a Recomendação nº 203 à mesma convenção, com a finalidade de fornecer medidas específicas a fim de “eliminar todas as formas de trabalho forçado, proteger vítimas e assegurar-lhes acesso à justiça e compensação” (ONU, 2016).

³ A ONU, em relatório sobre o Trabalho Escravo (2016) ainda destaca diversos outros documentos internacionais que visam acabar com a escravidão no mundo, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 8º); a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 32); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 6º e 7º); o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3º); a Convenção sobre a eliminação de todas as

Em se tratando da legislação nacional, a Constituição Federal de 1988 busca garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho (art.1º, IV), a proibição ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a proibição as penas de trabalho forçado (art. 5º, XLVII), o direito ao trabalho e os direitos atinentes a ele (art. 6º e 7º), entre outras previsões que balizam o impedimento ao trabalho escravo (BRASIL, 1988).

2. Números do trabalho análogo ao de escravo no Brasil:

Apesar das medidas legislativas descritas, o Brasil somente assumiu a existência de trabalho escravo perante a OIT em 1995, no que pese a existências de denúncias desde 1971⁴, através de um pronunciamento do presidente em exercício Fernando Henrique Cardoso, após o Brasil ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo “caso José Pereira”⁵. No mesmo ano, o governo editou o Decreto nº 1.538 de 1995, através do qual foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e o Grupo Móvel de Fiscalização, vinculado ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego (hoje chamado Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM) (OIT; SAKAMOTO, 2006).

Em 2003, em razão do acordo entre o Brasil e a CIDH pela responsabilização do país frente ao caso, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva promulgou o I Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), que substituiu o Gertraf, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do Plano e das demais medidas do acordo. Após a publicação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo em 2003, outro o substitui em 2008. Em 2004, o Ministério do Trabalho criou o cadastro de empregadores em cujas empresas constatou-se o uso de trabalho análogo à escravidão, conhecida como “Lista Suja” (OIT; SAKAMOTO, 2006).

O GEFM, desde 1995, realizou mais de 4,5 mil ações que resgataram 53,6 mil trabalhadores em situação análoga à de escravo, segundo dados do Governo Federal,

formas de discriminação contra a mulher (arts. 6º e 11º); o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c); a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 27.2).

⁴ Segundo o estudo intitulado “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI” (2006), coordenado por Leonardo Sakamoto, as primeiras denúncias de escravidão contemporânea no Brasil foram realizadas em 1971 por dom Pedro Casaldáliga, bispo católico de São Felix do Araguaia (MT) com grande atuação pelos Direitos Humanos na Amazônia.

⁵ O referido caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), pelas organizações não governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil). José Pereira, em setembro de 1989, tentou fugir da fazenda em que estava submetido a trabalho em condições semelhantes à de escravidão, e foi baleado na fuga.

divulgados por meio do Portal de Inspeção do Trabalho⁶. De acordo com a pesquisa realizada em 30 de março de 2020 no Portal, 54.987 trabalhadores foram encontrados em situação de trabalho análogo à de escravo, entre os quais 42.573 referem-se ao trabalho rural, o que representa cerca de 77,4% do total. Do total de estabelecimentos fiscalizados no período (5.326), aproximadamente 72,9% (3.887) são rurais.

Através dos relatórios anuais da Comissão Pastoral da Terra, selecionando-se os trabalhadores libertos de estabelecimentos rurais ou vinculados a atividade agrária, é possível identificar o número de 54.701 trabalhadores libertos da escravidão rural desde 1997 até 2018, período em que há dados disponíveis. No Pará, segundo a organização, o número é de 17.475 trabalhadores resgatados no período (1997-2018). Já no Mato Grosso, foram 5.650 pessoas libertadas durante o período apurado; no Maranhão, 3.720; e em Minas Gerais, o total é de 3.103 libertos. São estes os quatro estados com maior número de casos.

As informações fornecidas pelo Governo Federal, disponíveis no Portal da Inspeção do Trabalho, também mostram que o Pará é o estado com o maior número de trabalhadores resgatados desde o início das operações de fiscalização, em 1995. O total no estado é de 12.306 trabalhadores. Depois do Pará, o Governo aponta o estado do Mato Grosso como o segundo estado com maior número de ocorrências (4.139), seguido por Minas Gerais (3.156) e Bahia (3.079).

O dado mais recente, referente ao ano de 2019, foi fornecido pelo Ministério da Economia, do Governo Federal, em 28 de janeiro de 2020, dia nacional do combate ao trabalho escravo. Segundo reportagem publicada pela Agência Brasil, 1.054 trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo contemporâneo, e o meio rural continua concentrando o maior número de registros, com 87% dos casos. Deste total, 121 casos ocorreram em produção de carvão vegetal, 106 em cultivos de café; 95 foram relacionados à criação de bovinos para corte; 79 ao comércio varejista; e 67 encontrava-se no cultivo de milho (MELO, 2020).

Nos estudos de Marcus Orione, a atuação do Brasil no combate à escravidão moderna era considerada exemplar até 2015, quando existia colaboração entre o antigo Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal. Entretanto, de 2015 a 2017 houve uma queda significativa no resgate de pessoas em trabalho análogo à escravidão. Segundo ele, o desmantelamento no Ministério do Trabalho no Governo

⁶ Como critério de seleção, utilizou-se a aba “Trabalho Escravo” na plataforma online do Portal. Como chave de busca, foi escolhida a opção “Trabalhador escravo encontrado” e selecionada a situação “Com situação de trabalho escravo rural”. Através do ano escolhido, selecionou-se o estado da federação desejado no mapa, obtendo-se, assim os dados correspondentes.

Bolsonaro pode ser um fator para que, no ano passado, a redução de resgates tenha sido ainda maior, o que pode levar o Brasil aos números do século passado (ORIONE, 2020).

3. A desapropriação confiscatória em caso de trabalho escravo:

Não é possível falar de desapropriação para fins de reforma agrária, seja por interesse social ou na forma confiscatória, conforme se demonstrará adiante, sem retornar a desigualdade social existente no campo. Afinal, a discussão em torno da reforma agrária não visa somente ao cumprimento da função social da propriedade, mas também se direciona a distribuição de terra, em contrapartida a extrema concentração de riquezas existente no país.

Adota-se, para compreensão do tema, os pressupostos levantados por Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2001, p. 186-187): o camponês é um sujeito social de dentro do capitalismo, e o proprietário de terra funde-se ao capitalista na mesma pessoa. Por essa razão, a reforma agrária que se discute no Brasil não tem como objetivo final a abolição da propriedade privada, ressalvado alguns momentos do percurso histórico das lutas pela terra. Para Tarso de Melo, já se passaram cinco séculos em que a elite latifundiária tenta manobras mais ou menos violentas para manter a estrutura agrária do país (2013, p. 93).

Por essa razão, embora a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tenha como objetivo destinar a propriedade que não cumpre com sua função social para quem não tem terra para cultivar, é nítido que há preocupação em manter a propriedade com o proprietário, bem como há sobreposição dos interesses econômicos sobre os sociais.

Conforme se encontra no art. 186 da CF, no Estatuto da Terra, de 1964 (art. 2º, §1º) e no art. 9º da Lei nº 8.629 de 1993, a função social da propriedade se verifica quando o imóvel mantém aproveitamento racional e adequado, entendido como o cumprimento dos índices de produtividade impostos na Lei nº 8.629/1993; assegura a conservação do meio ambiente; observa a regulamentação das disposições que regulam as relações do trabalho e quando favorece o bem-estar dos trabalhadores e dos proprietários. Observa-se, dessa forma, que a função social da propriedade envolve fatores econômicos, ambientais, sociais e humano-sociais (MARQUESI, 2012).

Entretanto, Tarso de Melo demonstra preocupação com a visão capitalista que pode se desprender dos artigos 185 e 186 da Constituição Federal. O art. 185, inciso II, exclui a propriedade produtiva da desapropriação para fins de reforma agrária. Segundo o autor, não existiria antinomia entre a exceção do art. 185 e o art. 186 se a propriedade produtiva fosse entendida como aquela que cumpre, efetivamente, a função social. Entretanto, afirma que há

autores, bem como juízes, que admitem outros critérios para se auferir produtividade, restringindo-a a um viés econômico (2013, p. 86-90).

A posição de Tarso de Melo não é isolada. Elisabete Maniglia (2000, p. 75) e Gilberto Bercovici (2015) acompanham a mesma posição, assim como Carlos Frederico Marés (2003, p. 126), segundo o qual:

A propriedade que não está fazendo a terra cumprir a função social, violando um dos quatro dispositivos do artigo 186, como as leis trabalhistas ou a proteção do meio ambiente, é duplamente antissocial, porque além de se omitir de uma obrigação: o aproveitamento da terra destinada à agricultura, viola dispositivos legais: leis trabalhistas e leis ambientais. Essa dupla violação demonstra que uma interpretação que não de consequência ao descumprimento da função social está equivocada, porque se não houvesse consequência não haveria razão para se falar em função social, já que o simples fato de violar leis trabalhistas e ambientais gera ao violador sanções administrativas, civis e penais.

Alguns autores, entretanto, destoam de tal posicionamento, à exemplo de José Afonso da Silva, que entende que a Constituição estabelece proibição absoluta quanto à desapropriação para fins de reforma agrária da propriedade produtiva, garantindo-lhe tratamento especial (2000, p. 794). Parece-nos mais acertado, todavia, que o art. 185 seja interpretado em conjunto com o art. 186 de forma sistemática, não se excluindo, portanto, a propriedade economicamente rentável do dever de cumprir com a função social. Adota-se tal entendimento justamente porque a propriedade privada, no Brasil, assentou-se sobre a exploração do meio ambiente e da mão-de-obra, concentrando-se nas mãos de ricos fazendeiros e capitalistas.

Além da desapropriação por interesse social, em 2014, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Complementar nº 81, de 2014, após quase vinte anos de discussão acerca da alteração do art. 243 da Constituição Federal. Com a Emenda, a Carta Magna passa a prever o confisco do imóvel em que se verificar a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, além da já existente possibilidade de expropriação em caso de cultivo de plantas psicotrópicas. Neste caso, o proprietário perde a propriedade sem direito à indenização (BRASIL, 2014).

A possibilidade de expropriação da propriedade em casos de trabalho análogo ao de escravo esteve presente no projeto de lei que originou a Lei nº 8.629/1993, no art. 9º, §6º, que dispunha que “a constatação inequívoca, nos termos e condições previstos em lei, do emprego de trabalho escravo importará em confisco do Imóvel” (BRASIL, 1993a). Essa disposição, entretanto, foi vetada pelo então Presidente da República, Itamar Franco. Nas razões do veto,

disponível para consulta na página da Câmara dos Deputados⁷, o presidente argumentou que a Constituição Federal de 1988 somente acolhe o confisco da propriedade na hipótese até então prevista no art. 243, no caso de glebas em que se cultive plantas psicotrópicas ilegalmente. Ainda, o presidente consignou que:

A manutenção de trabalho escravo, além de configurar crime, enseja a desapropriação do imóvel rural, pois, segundo a Constituição (art. 186, III e IV), são condições para o cumprimento da função social da propriedade rural "a observância das disposições que regulam as relações de trabalho" e a "exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".
Verifica-se assim, que o § 6º do art. 9º da propositura contraria os arts. 5º, XXIV, e 184 da CF, que autorizam desapropriar mediante prévia e justa indenização (BRASIL, 1993b).

Elisabete Maniglia (2000, p. 74) discordou da exclusão dispositivo. Para a autora, “o proprietário, muitas vezes, se considera ‘premiado’ com a desapropriação e, pior ainda, recebe pagamento sobre suas terras”. Por essa razão, a autora era favorável a reforma no texto constitucional, o que ocorreu com a EC nº 81/2014.

O procedimento adotado no caso de cultivo de plantas psicotrópicas segue o rito estipulado pela Lei nº 8.257/1991, mas, apesar da inclusão na Carta Magna, não existe regulamentação própria acerca do confisco da propriedade rural em que se verifique a ocorrência de trabalho escravo, mesmo após quase seis anos da promulgação da EC nº 81/2014. Há em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.970, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) com objetivo de sanar o vácuo na legislação (BRASIL, 2019d). Tal projeto repete, na íntegra, o conteúdo do PL nº 432/2013, arquivado ao término da legislatura. Assim, as críticas efetuadas em relação ao projeto de 2013 ainda permanecem (BRASIL, 2013).

Isso porque o PL nº 432/2013 não foi bem recebido por órgãos da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag)⁸, e é objeto de críticas do Ministério Público Federal (Nota técnica 2CCR/MPF, de 20 de janeiro de 2017) e de autores como Lília Carvalho Finelli (2018). Entre as críticas elaboradas, destaca-se a supressão das modalidades

⁷ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8629-25-fevereiro-1993-363222-veto-24831-pl.html>.

⁸ A CPT divulgou, em 02 de novembro de 2013, manifesto contra o projeto, disponível em <https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/noticias-2/49-trabalho-escravo/1803-cpt-divulga-manifesto-contr-manobra-da-bancada-ruralista-para-aprovacao-da-pls-432-2013-que-regularia-a-pec-57a>. A Contag, por sua vez, liberou, com apoio da CPT, uma petição contra a aprovação do PL. Embora não aceite mais assinaturas, a petição ainda pode ser encontrada através do link: https://secure.avaaz.org/po/community_petitions/Trabalho_Escravo_CONTRA_a_regulamentacao_proposta_pel_o_Senado_brasileiro_a_Proposta_de_Emenda_a_Constituicao_57A99/.

“jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” do conceito de trabalho análogo ao de escravo, presentes no Código Penal; a exigência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, à despeito da diferença entre os conceitos e da independência entre as instâncias criminal e administrativa; e a previsão de que somente quando o proprietário explore diretamente o trabalho escravo o confisco será admitido, permitindo a escusa quando um terceiro intermediador seja apontado como o responsável.

Nesse contexto, é questionável que um dos instrumentos de coibição ao trabalho análogo ao escravo, além da esfera penal, não receba a atenção devida, sobretudo considerando os números da escravidão rural contemporânea no país e a história da colonização em solo brasileiro. Por essa razão, julga-se necessário uma análise mais a fundo acerca da desapropriação por descumprimento da função social em propriedades rurais, atentando-se aos incisos III e IV do art. 186 da CF/88, e da desapropriação confiscatória em caso de propriedades rurais em que se utilize de mão-de-obra escrava, a fim de se avaliar a eficácia do instituto e a possibilidade de sua regulamentação.

4. Análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

A fim de se verificar como a jurisprudência brasileira compreende o desrespeito às normas trabalhistas no contexto da função social da propriedade e como se posiciona diante da prática da escravidão contemporânea, optou-se pela seleção dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. A escolha da Justiça Federal baseou-se na competência para julgamento das ações de desapropriação, na forma do art. 109, I da CF/88. A opção pela segunda instância se deu porque os Tribunais Regionais julgam, em grau de recurso, as decisões dos juízes de primeiro grau, de forma a buscar uniformidade, na esteira do que determina o art. 108, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1998). Por fim, a opção pelo TRF da Primeira Região deve-se à prevalência do trabalho análogo ao de escravo nos estados do Pará, Mato Grosso, Minas Gerais, estados que fazem parte da jurisdição do TRF-1⁹.

⁹ O art. 27, §11, incluído pela Emenda Constitucional nº 73, de 2013, prevê a criação de outros quatro Tribunais Regionais Federais no país, o que reestruturaria a jurisdição do TRF-1. Entretanto, o dispositivo teve os efeitos suspensos em decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.017, de 2013, ainda sem decisão definitiva. Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou a criação do TRF-6, que abrangerá o estado de Minas Gerais. O projeto ainda deve ser apreciado pelo Senado.

Para realizar a consulta, utilizou-se a plataforma *online* de consulta de jurisprudência do TRF-1, vinculada ao *website* do Conselho Federal de Justiça¹⁰. A pesquisa restringiu-se aos acórdãos do TRF, excluindo-se súmulas, arguições e decisões monocráticas, além da jurisprudência do Juizado Especial Federal da Primeira Região. Tal restrição deve-se a necessidade de buscar decisões definitivas.

Para seleção dos acórdãos, utilizou-se duas chaves-de-busca, uma contendo a expressão “desapropriação e reforma agrária e função social ou função social da propriedade rural” (1ª busca), e a outra composta por “trabalho escravo rural” (2ª busca). O intervalo escolhido para análise abrange os anos de 1999 a 2019, a fim de obter-se o entendimento dos últimos vinte anos acerca do tema.

Da busca realizada com os termos “desapropriação, reforma agrária e função social ou função social da propriedade rural”, foram obtidas 147 (cento e quarenta e sete) decisões, das quais 03 (três) decisões relativas a embargos de declaração foram descartadas, uma vez que não se debruçam sobre a questão de mérito. Dessa forma, a primeira amostra compreende o total de 144 (cento e quarenta e quatro) julgados. Não houve descarte por esta razão na segunda amostra, referente a busca por “trabalho escravo rural”. A amostra total corresponde, dessa forma, a 181 (cento e oitenta e um) julgados. A primeira análise realizada sobre este total consistiu em leitura de todas as ementas, a fim de descartar as decisões que não discutem os temas de interesse, e que acabaram selecionados porque possuem os termos de busca isolados no corpo do texto.

Na primeira chave-de-busca utilizada, foram descartadas 49 (quarenta e nove) decisões, porque não estavam relacionadas ao objetivo da busca, de forma que foram aproveitadas 95 (noventa e cinco) decisões relacionadas à função social da propriedade. Em relação a segunda busca, obtida através da expressão “trabalho escravo rural”, não foi possível localizar decisões que discutiam o trabalho análogo a de escravo como violador da função social da propriedade, apto a ensejar desapropriação – seja por interesse social ou na modalidade confiscatória. Do total de 37 (trinta e sete) decisões, 33 (trinta e três) delas discutem o crime do art. 149 do Código Penal, sendo uma obtida de forma duplicada. As demais decisões foram descartadas por não discutirem o tema. Dentre as 32 (trinta e duas) decisões de interesse, obteve-se 28 (vinte e oito) decisões de mérito.

Na sequência, efetuou-se a leitura do inteiro teor dos acórdãos, de forma que foi possível identificar 29 (vinte e nove) acórdãos que discutiam a função social da propriedade

¹⁰ O *site* pode ser acessado em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>.

na primeira chave-de-busca. Efetuou-se, portanto, a análise das decisões, de modo que se identificou somente 14 (catorze) decisões que discutiam os outros requisitos impostos no art. 186 da CF, e não aludiam apenas à produtividade. De forma ainda mais restrita, somente 10 (dez) decisões mencionaram o aspecto trabalhista nas decisões. Em síntese:

Tabela 1 – Resultados da apuração da 1ª busca

1ª Busca	Número de acórdãos
Decisões encontradas	147
Discutem desapropriação	95
Aludem à função social ou a produtividade	29
Aludem a outros elementos da função social diversos de produtividade	14
Aludem às questões trabalhistas	10

Fonte: Julgados do TRF-1. Construída pelas autoras.

A princípio, constatou-se a que a ausência de irregularidades na seara trabalhista afasta o descumprimento da função social. No âmbito da desapropriação, a maioria das questões apuradas referem-se a falta de Carteira de Trabalho assinada (e.g. Apelação Cível nº 0004268-48.2008.4.01.3300) (BRASIL, 2016b). Em casos como este, o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, responsável pela propositura das ações de desapropriação, alegou violação à função social, mas os desembargadores entenderam que a questão não era suficiente para ensejar a desapropriação da propriedade produtiva. Em outras decisões, entretanto, foi salientado que os trabalhadores possuíam registro regular, de modo a demonstrar que o requisito da função social, neste ponto, estava cumprido (e.g. Apelação Cível nº 0013321-53.2008.4.01.3300) (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da Apelação Cível nº 0037008-48.2007.4.01.3800 (BRASIL, 2016a), relativa a desapropriação do imóvel denominado Fazenda Nova Alegria, local em que ocorreu o chamado “Massacre de Felisburgo”, na cidade de Felisburgo, em Minas Gerais. No evento, ocorrido em novembro de 2004, cinco pessoas foram mortas e outras doze ficaram feridas. Uma escola e vinte e sete casas foram incendiadas (PAVANELLI, 2019).

O INCRA, nos autos da ação de desapropriação, alega que os requisitos referentes ao trabalho e ao bem-estar dos proprietários e trabalhadores inexistem na parte da fazenda, de

propriedade de um dos condenados pelo massacre, devido aos acontecimentos narrados, que provocam um cenário de permanente conflito na região.

Nos fundamentos do acórdão, o relator destacou trecho do laudo pericial que considerou o imóvel produtivo. No mesmo trecho, o perito salientou que os trabalhadores do imóvel possuem carteira assinada, mas consignou também que “o imóvel não atende aos requisitos relativos à preservação do meio ambiente, além de apresentar um quadro de instabilidade social originado pelo grave conflito ocorrido em novembro de 2004”, salientando a tensão e o medo existente entre os moradores do acampamento localizado às margens do imóvel, em terras de propriedade do Estado de Minas Gerais, anteriormente consideradas pelo proprietário da fazenda como suas. Assim, a conclusão do perito foi de que o imóvel descumpria a função social, por não atender simultaneamente os incisos I, II, III e IV do art. 186 da Constituição Federal (BRASIL, 2016).

Todavia, apesar da conclusão do perito levar em consideração todos os requisitos do art. 186 da CF/88, assim como a autarquia, os desembargadores entenderam que a constatação da produtividade torna o imóvel imune a desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal. Dessa forma, salientou que os conflitos ocorridos no imóvel não têm condão de afastar a produtividade (BRASIL, 2016).

Dessa forma, verifica-se que o TRF-1, no período, entende que o registro em carteira é suficiente para atestar o cumprimento do aspecto social, mesmo em situações extremas, tal qual o caso do Massacre de Felisburgo, mas seu descumprimento é insuficiente para descaracterizá-lo, na linha dos precedentes anteriores.

De forma geral, conclui-se que o fator social e humano-social pouco é abordado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região no período estudado, uma vez que, em vinte anos, apenas dez decisões que versavam sobre desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária aludiram ao tema. Nota-se, inclusive, que as considerações são restritas a aspectos objetivos observados pelos auditores fiscais da autarquia expropriante, tal qual o registro em Carteira de Trabalho, pouco se avaliando as condições de trabalho no imóvel.

No tocante às decisões que discutiram o trabalho análogo ao de escravo, verificou-se que a falta de provas é um argumento constante nas decisões absolutórias, ante a dificuldade de repetir a prova produzida na instrução em juízo, ou em razão da não comprovação de irregularidades que ultrapassem a infração trabalhista. Por outro lado, o que se verifica é um cenário de inúmeras irregularidades, evidenciando condições precárias e desumanas de trabalho, envolvendo falta de instalações sanitárias; falta de água potável para consumo; falta ou ausência de comida e, em diversos casos, de má qualidade ou em estado de putrefação.

Apesar de tais características, há casos em que os desembargadores consideram a situação encontrada pelos fiscais como típicas da realidade rústica brasileira, de forma que não o crime não estaria tipificado (e.g. Apelação Criminal nº 0007417-90.2011.4.01.3803) (BRASIL, 2018).

Além das condições degradantes de trabalho, é comum que o Ministério Público Federal também relate na denúncia a ocorrência de jornadas exaustivas e da ocorrência de restrição da locomoção por dívidas contraídas com o empregador, sistema comumente chamado de “armazém”, “barracão”, “remuneração por acerto” ou “truck system”. Por fim, é entendimento consolidado que o art. 149 do Código Penal, com a redação atual, dispensa a restrição de liberdade para sua configuração, que passa a ser apenas uma das modalidades de escravidão contemporânea.

Assim sendo, ao que se pode observar pela análise das duas chaves-de-busca utilizadas, no que se refere a posição da jurisprudência do TRF-1 quanto a exploração do trabalho análogo ao de escravo, às condições de trabalho ou ao desrespeito à legislação trabalhista, é que o Tribunal mantém uma posição conservadora quanto ao tema. Em âmbito agrário e administrativo, dentro da temática do cumprimento da função social das propriedades rurais, a questão trabalhista é praticamente relegada, seja por considerar-se às infrações pertencentes ao âmbito da Justiça do Trabalho, seja considerando apenas o aspecto formal dos contratos de trabalho. Em âmbito penal, por sua vez, além do rigor necessário no ramo para a comprovação da culpa – o que não se considera inadequado, frente ao princípio *in dubio pro reo* –, há certa dificuldade por parte dos desembargadores para compreender a violação de direitos humanos e fundamentais no meio rural, muitas vezes normalizando a exploração da mão-de-obra devido às estruturas e costumes dos rincões do país, sem considerar, todavia, que a busca pelo lucro, a concentração de terras, a miséria permanente, a ausência de fiscalização e a própria certeza da impunidade permite e perpetua a exploração do empregador-proprietário sobre o trabalhador.

5. Conclusão:

Ao longo dos séculos, consolidou-se no país uma estrutura latifundiária assentada na mão-de-obra escrava, de forma que, mesmo após a abolição, a concentração de terras e a desigualdade tornaram-se marcantes na sociedade brasileira, dominada pelo ideal mercantilista, e posteriormente, capitalista de propriedade sobre a força de trabalho e sobre a terra.

A desigualdade social existente no país favorece a permanência do trabalho análogo ao de escravo, porque, conforme definido pela ONG Repórter Brasil, com base nos estudos de Kevin Bales, a escravidão contemporânea não é definida pela etnia, mas pela classe social. A situação de miséria e desemprego sujeitam diversos trabalhadores a situações degradantes e exploratórias. Por essa razão, mais de quarenta mil pessoas foram sujeitadas à exploração no campo nos últimos vinte anos, conforme se verificou pelos dados fornecidos pelas diversas fontes de busca utilizadas na pesquisa quantitativa realizada entre o período de 1995 a 2019.

Nesse contexto, não surpreende que o projeto que deu origem a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 tenha levado quase vinte anos de tramitação no Congresso Nacional. Isso porque, desde o início da colonização brasileira, a elite oligárquica ocupa cargos políticos e é responsável pela elaboração e aprovação de leis relacionadas à política agrária brasileira. Assim, é possível concluir que a vontade política em torno da regulamentação do dispositivo é o que o faça estar, até hoje, carente de lei específica.

Ademais, a prática do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, responsável pelos estados em que há maior número de trabalhadores libertos da exploração no país (Pará, Mato Grosso, Minas Gerais e Maranhão), demonstra que a questão trabalhista não é avaliada com o rigor necessário quando se trata de desapropriação. Isso porque, após as depurações realizadas na amostra selecionada através palavras-chave “desapropriação e reforma agrária e função social ou função social da propriedade rural”, analisando 95 decisões afeitas ao tema, somente vinte e nove discutiam a temática da função social (30,5%). Destas, apenas catorze discutem outros aspectos que não a produtividade do imóvel, sendo que apenas dez mencionam, ainda que de forma breve, a questão trabalhista.

Já em relação à busca pelos termos “trabalho escravo rural”, das 28 decisões criminais analisadas, dezoito são absolutórias, de modo que se percebe a dificuldade em identificar e punir os responsáveis pelo crime de redução à condição análoga a de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal.

Diante de tal cenário, não nos parece acertado condicionar a desapropriação confiscatória a decisão penal com trânsito em julgado, conforme propõe o Projeto de Lei nº 5.970/2019, que tem pretensão de regular o art. 243 da CF/88, tampouco que o conceito previsto no projeto seja mais restritivo que o conceito da lei criminal. Isso porque o Direito Penal é a *ultima ratio* do sistema, haja vista que a privação de liberdade – punição para o crime de redução à condição análoga a de escravo – é mais grave que a pena do confisco da propriedade.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de lei nº 5.970/2019 ainda necessita de amplos debates no Congresso Nacional, de modo que é possível efetivar o art. 243 da Carta Magna adotando-se o entendimento de Lília Carvalho Finelli (2018), que considera a plena possibilidade de aplicação do dispositivo nos moldes da Lei nº 8.257/1991, que dispõe sobre o confisco de propriedades em que se localizem o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas.

Por fim, considera-se que a regulamentação do art. 243 da Carta Magna pode ser utilizado de forma a promover a justiça social no campo, de forma a reduzir as desigualdades sociais históricas existentes no país. A redistribuição de terras, o reconhecimento dos movimentos sociais e a compreensão da propriedade e do trabalho como elementos necessários para assegurar a boa qualidade de vida de todos os indivíduos é um objetivo a ser perseguido na República, com vistas a romper a permanência da exploração e da miséria no meio rural.

6. Referências:

ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de; CARDOSO, Ciro Flamarion (Coord.); REDE, Marcelo. Escravidão antiga e moderna. **Tempo**, vol. 3, nº 6, dez. 1998. Disponível em: https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. Propriedade que descumpra função social não tem proteção constitucional. **Consultor Jurídico**. [s.l.], 6 dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2E42cUU>. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 01.

_____. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 jun. 1966. Seção 1, p. 5987.

_____. Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jun. 2014, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 1993a. Seção 1, p. 2349.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Mensagem de veto nº 98, de 25 de fevereiro de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 fev. 1993b. Seção 1, p. 2361.

_____. Ministério Público Federal. **Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017**. O PLS 432/2013 pretende inserir no ordenamento jurídico, pela via da legislação cível, novo conceito de trabalho escravo. Inconveniência e inadequação da medida. Consequências negativas para a repressão às formas contemporâneas de trabalho escravo. Brasília, 20 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2EbmY4T>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localize a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 19 out. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2DVRxMl>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. Projeto de Lei nº 5.970, de 2019. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2yB8PvF>. Acesso em: 26 maio 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0037008-48.2007.4.01.3800**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: Adriano Chafik Luedy e outros(as). Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Brasília, 31 de maio de 2016a. Disponível em: <https://bit.ly/30XZrgL>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0013321-53.2008.4.01.3300**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA / União Federal / Antônio Queiroz Luz e Hilda da Silva Luz (adesivamente). Apelados: Antônio Queiroz Luz e Hilda da Silva Luz / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Relatora Convocada Juíza Federal Lílian Tourinho. Brasília, 28 de abril de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/310JjLq>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Cível nº 0004268-48.2008.4.01.3300**. Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Apelado: Justino das Virgens Júnior e Armenaide Souza Pires das Virgens. Relator Convocado Henrique Gouveia da Cunha. Brasília, 12 de dezembro de 2016b. Disponível em: <https://bit.ly/341S2ir>. Acesso em: 28 jul. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Apelação Criminal nº 0007417-90.2011.4.01.3803**. Apelantes: Pedro Eustaquio Pelegrine / Ministério Público Federal. Apelados: os mesmos. Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifuentes. Brasília, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2FnyI4V>. Acesso em: 01 ago. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 4.

COMPARAÇÃO entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**. [s.l.]. Disponível em: <https://bit.ly/30XFNBBy>. Acesso em: 09 abr. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

FINELLI, Lília Carvalho. Histórico e interpretação do Artigo 243 da Constituição da República de 1988: expropriação de terras onde for localizada a exploração de trabalho escravo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 49-69.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 5.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao Direito de Propriedade**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANIGLIA, Elisabete. **O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil**. 2000. 238 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2000. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/101462>.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFabris, 2003.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MELO, Karine. Brasil teve mais de mil pessoas resgatadas do trabalho escravo em 2019. **Agência Brasil**. Brasília, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Y4Nfex>. Acesso em: 16 fev. 2020.

MELO, Tarso Menezes de. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária**. Estud. av., São Paulo, v. 15, n. 43, p. 185-206, Dec. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3ckcnAI>. Acesso em: 09 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 23 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Trabalho escravo**. Brasília, abr. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/321MvpM>. Acesso em: 03 nov. 2019.

O QUE é trabalho escravo. **Repórter Brasil**. [s.l.][s.d.]. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>. Acesso em: 09 abr. 2020.

PAVANELLI, Lucas. Tribunal em MG julga 5º acusado de massacre na Chacina de Felisburgo. **Portal R7**. [S. I.], 12 maio 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3h0AuXN>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21ª ed. São Paulo: Contexto, 2012.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

_____. Distribuição geográfica da propriedade fundiária rural no estado de São Paulo. **Boletim Geográfico**, ano III, nº 29, p. 692-700, ago. 1945.

_____. **História econômica do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Trabalho análogo à escravidão ainda persiste no mundo. **Editorial Atualidades**. Entrevistador: Simone Lemos. Entrevistado: Marcus Orione. São Paulo: Rádio USP, 05 mar. 2020. Programa de Rádio. Disponível em: <https://bit.ly/2Fjvbof>. Acesso em: 17 mar. 2020.

TRABALHO escravo. Banco de dados elaborado pela Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <https://bit.ly/31Urv4b>. Acesso em: fev. 2020.

TRABALHO escravo. Banco de dados elaborado pelo Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 23 fev. 2020.